



Contributos para alterações legislativas respeitantes a maiores em situação de incapacidade

Exposição de Motivos

1. O Código Civil vigente foi aprovado em 1966, num contexto social que se mostra profundamente alterado, em particular no que diz respeito ao regime das incapacidades e seu suprimimento.

Com efeito, este tema tem vindo a ser analisado sob novas perspetivas, constituindo um marco histórico, no plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

Acentua-se na Convenção que o seu objetivo é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade iminente. E para este efeito considera-se aí que pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade.

2. Assim, desde logo coloca-se o acento tónico da definição de incapacidades civis na limitação ou alteração das funções mentais e psicológicas de uma pessoa, da qual resulte a impossibilidade desta de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de adequadamente as exprimir ou lhes dar execução, abandonando-se a consideração da surdez-mudez e da cegueira como fundamento de decretamento de interdição.

Constitui, na verdade, uma evidência que estas limitações de carácter físico não implicam necessariamente que uma pessoa não se encontre em condições de conduzir a sua própria vida, atenta inclusivamente a profunda evolução tecnológica, que tem permitido aumentar substancialmente a autonomia e qualidade de vida de quem apresenta tais limitações.

Por outro lado, traça-se uma linha de rumo inovadora no sentido de que a circunstância de uma pessoa padecer de uma enfermidade que limita as suas faculdades mentais e psicológicas não significa nem deve determinar que esta fique, por esse motivo, legalmente impossibilitada de exercer todos os direitos de que é titular, antes devendo a extensão da incapacidade ser fixada casuisticamente, em função das circunstâncias concretas.

Deste modo, numa visão global e integrada da pessoa deficiente como sujeito de direitos redesenha-se o instituto das incapacidades, prevendo-se como nova figura de carácter geral as medidas de proteção de maiores em situação de incapacidade.



Esta nova figura inclui, ao lado dos institutos clássicos da interdição e da inabilitação, dois institutos do direito das obrigações que são adaptados às finalidades visadas com as medidas de proteção, concretamente o mandato e a gestão de Negócios.

Ainda num plano geral salienta-se a enunciação dos princípios que devem ser observados em sede de aplicação das medidas de proteção: dignidade da pessoa humana, audição e participação, informação, necessidade e proporcionalidade, flexibilidade e preservação patrimonial.

3. Quanto ao mandato, estabelece-se que quem, prevendo vir a padecer de uma situação geradora de incapacidade civil, pode outorgar uma procuração em que mencione as circunstâncias determinantes da atribuição de poderes de representação, a sua extensão e limites.

A regra é a de que os direitos de natureza estritamente pessoal estão excluídos do âmbito do mandato, devendo o mandatário aceitar o mandato em instrumento público ou documento autenticado.

Se o mandatário der início ao exercício do mandato deve comunicar ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores, no prazo máximo de 5 dias, com vista à verificação dos pressupostos desse exercício e à ponderação da instauração de processo de interdição ou inabilitação.

Relativamente à gestão de negócios, que opera apenas quando não exista mandato, incumbe a quem tem ao seu cuidado a pessoa em situação de incapacidade, competindo-lhe a prática de atos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do respetivo património.

Na falta ou impedimento daquela pessoa, a incumbência recai sobre os parentes sucessíveis de quem se encontre em situação de incapacidade, segundo a ordem da sucessão legítima.

A assunção desta incumbência deve ser comunicada ao Ministério Público, no prazo máximo de 5 dias úteis contados do seu início, com vista à ponderação da instauração de processo de interdição ou inabilitação.

4. Por fim, no que respeita em particular ao instituto da interdição, em lugar de corresponder inabalavelmente ao decretamento de uma incapacidade total, passa a poder ser definida em cada caso concreto, em função da gravidade da afeção e suas consequências sobre a capacidade de exercício da pessoa incapaz, sendo assim suscetível de vários graus ou medidas.

Estabelece-se, neste âmbito, a distinção clara entre os direitos de natureza pessoal e os direitos de natureza patrimonial, salientando-se que quanto aos primeiros a regra é a de que devem ser exercidos pelo próprio titular.

Reconfigura-se, em conformidade, a figura do tutor, aproximando-a do curador quanto ao exercício dos direitos de natureza pessoal que continuem a competir ao incapaz, pois admite-se que o possam ser mediante a assistência do tutor, através de prévia autorização e após a prestação dos adequados esclarecimentos relativamente ao seu sentido e alcance.

Reforça-se também o controlo judicial sobre o tutor, em ordem a garantir o bem-estar do interdito, exigindo-se que ao fim do primeiro ano após ser instituída a tutela, e subsequentemente ao fim de cinco anos, a situação seja reapreciada pelo tribunal.

A situação deve ainda ser reapreciada pelo tribunal se for comunicada ao tribunal evolução clínica do interdito suscetível de conduzir à modificação ou levantamento da tutela.

Com este desiderato passa a ser obrigatória a comunicação da sentença que decreta a interdição ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do interdito, para efeitos de acompanhamento deste no âmbito dos cuidados continuados integrados.

5. Por último, em ordem a harmonizar o novo regime de incapacidades com as demais disposições legais onde se contemplam diversas situações onde as mesmas se refletem, alteram-se de igual modo normas contidas no Código Civil em matéria de casamento, perfilhação, inibição do exercício de responsabilidades parentais e testamento, bem como as normas relativas a incapacidades eleitorais e em matéria de disciplina legal da união de facto e da procriação medicamente assistida.

(CÓDIGO CIVIL, SUBSECÇÕES III A VII, DO LIVRO I, TÍTULO II, SUBTÍTULO I, CAPÍTULO I, SECÇÃO V)

Subsecção III

Das medidas de protecção de maiores em situação de incapacidade

Artigo 138º

Âmbito

1. Toda a pessoa maior que, em razão de limitação ou alteração das suas funções mentais e psicológicas, se mostre impossibilitada de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de adequadamente as exprimir ou lhes dar execução, beneficia do regime de protecção previsto nesta subsecção e seguintes.
2. O mesmo regime é aplicável a quem, por habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostre impossibilitado de reger convenientemente o seu património.
3. O regime de protecção compreende a instituição de medidas de salvaguarda de direitos, ou da tutela ou curatela, consoante a natureza e a gravidade das situações.



Artigo 139º

Princípios

1. A aplicação das medidas de protecção deve observar os seguintes princípios:
 - a) Dignidade da pessoa humana - A aplicação das medidas de protecção previstas nesta subsecção deve fundamentar-se na dignidade da pessoa humana ;
 - b) Audição e participação - Nenhuma medida poderá ser tomada sem prévia audição do interessado, salvo nos casos em que a gravidade da incapacidade o impeça;
 - c) Informação - A pessoa sujeita a medida de protecção tem o direito a ser informada dos seus direitos e da forma como a intervenção se processa;
 - d) Necessidade e proporcionalidade - As restrições à capacidade de exercício devem ser limitadas ao necessário para garantir o exercício dos direitos com a máxima preservação da autonomia individual e devem ser proporcionais à natureza e grau da incapacidade;
 - e) Flexibilidade - A aplicação das medidas de protecção deve ter em conta a diversidade e o carácter evolutivo das situações que fundamentam a incapacidade;
 - f) Preservação patrimonial - As medidas de natureza patrimonial devem acautelar a preservação e frutificação normal do património da pessoa protegida, em especial a casa de morada de família e o respectivo recheio.

Subsecção IV

Da Salvaguarda de Direitos

Artigo 140º

Pressupostos

À pessoa que, em qualquer das circunstâncias previstas nos n.º 1 e 2 do artigo 138º, não tenha sido nomeado, definitiva ou provisoriamente, tutor ou curador, e necessite de ser representada por outrem, ou apoiada na administração dos seus bens, beneficia das medidas de salvaguarda nos termos desta subsecção.

Artigo 141º

Mandato

1. Quem, prevendo encontrar-se nas circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 138º, pretender constituir mandatário para qualquer dos efeitos previstos no artigo 140º, pode outorgar procuração em que mencione expressamente as circunstâncias de facto determinantes da atribuição de poderes de representação, bem como a extensão e os limites do mandato.



2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ainda que nos termos do mandato sejam conferidos poderes gerais ao mandatário, a alienação gratuita de bens móveis ou imóveis do mandante depende sempre de prévia autorização do tribunal.
3. Os direitos de natureza estritamente pessoal consideram-se sempre excluídos do âmbito do mandato.
4. A procuração só é válida se for conferida em instrumento público ou em documento autenticado.
5. O mandatário deve declarar a aceitação do mandato em instrumento público ou em documento autenticado.
- 6 - Ocorrendo a situação de incapacidade para que a procuração foi prevista, o mandatário fica obrigado a comunicar ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores da área de residência do mandante a situação de incapacidade determinante do exercício do mandato, no prazo máximo de 5 dias úteis, com vista à verificação dos pressupostos do exercício do mandato e à ponderação da instauração de algum dos procedimentos previstos nas subsecções V e VI.
- 7 - As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 149º podem impugnar judicialmente quer a constituição do mandatário quer a verificação da situação de incapacidade nos termos do n.º 6.
- 8 - O mandatário só pode renunciar ou ser destituído por motivo ponderoso, mediante decisão judicial.
- 9 - Nos casos previstos no número anterior o tribunal pode exigir do mandatário a prestação de contas.
- 10 - O mandato cessa ainda se se verificar o restabelecimento das faculdades mentais do mandante, bem como por morte do mandante ou do mandatário.
- 11 - Se não vier a ser instaurado qualquer dos procedimentos previstos na subsecções V e VI, o tribunal pode exigir, a requerimento do Ministério Público ou de quem tenha legitimidade para requerer a tutela ou a curatela, a prestação de contas pelo mandatário, no prazo de um ano após o início do exercício do mandato, e subsequentemente a cada cinco anos.
- 12 - Verificando-se abuso de representação, é aplicável o disposto no artigo 269.º.

Artigo 142º

Gestão de negócios

- 1 - Não existindo procuração nos termos do artigo anterior, incumbe a quem tem a seu cuidado a pessoa em situação de incapacidade nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 138º, a prática dos actos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do respectivo património, sem prejuízo do disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 1678º.
- 2 - Na falta ou impedimento das pessoas referidas no número anterior, a incumbência recai sobre os parentes sucessíveis de quem se encontre em situação de incapacidade, segundo a ordem da sucessão legítima.

3 - Não podendo intervir as pessoas indicadas nos números anteriores e encontrando-se a pessoa em situação de incapacidade aos cuidados de instituição pública ou privada, a incumbência recai sobre o director ou responsável técnico da instituição no exercício das suas funções.

4 - Quem assuma a incumbência referida nos números anteriores deve disso dar conhecimento ao Ministério Público junto do tribunal família e menores da área de residência da pessoa em situação de incapacidade, no prazo máximo de 5 dias úteis, com vista à ponderação da instauração de algum dos procedimentos previsto nas subsecções V e VI.

5 - Se a pessoa em benefício de quem os actos foram praticados os não quiser ou não puder ratificar, o seu autor, se não for o cônjuge, requer ao tribunal o respectivo suprimento, seguindo-se os trâmites previstos no artigo 1001º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

6 - Salvo o disposto no n.º 1 do artigo 1681º, a pessoa que tiver praticado os actos deve prestar contas finda a sua intervenção ou quando a pessoa deles beneficiária o exigir, por si ou por intermédio de representante legal.

Artigo 143º

Atos de natureza pessoal

1 - Com respeito aos direitos de natureza estritamente pessoal, o seu exercício compete, por princípio, ao respetivo titular, na medida em que o seu estado de saúde o permita.

2 - O consentimento para a prática de actos susceptíveis de colocar em risco a vida ou a integridade física ou psíquica da pessoa deve por ela ser prestado de forma livre e esclarecida, perante o responsável pela prática de tais actos, mediante documento escrito ou outro meio que nas circunstâncias concretas adequadamente o exprima.

3 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, o consentimento para a prática dos actos referidos no número anterior, por quem se encontre impossibilitado de manifestar a sua vontade de forma livre e esclarecida, e a quem não tenha sido nomeado tutor ou curador, definitiva ou provisoriamente, só pode ser suprido em processo judicial próprio.

4 - O suprimento do consentimento pode ser requerido por quem tem legitimidade para requerer a tutela ou a curatela.

5 - O disposto no número anterior não impede que em situações graves e urgentes sejam tomadas, nos termos legais, as providências necessárias para remover o perigo para a vida ou para a saúde.

Artigo 144º

Curador ou administrador especial

1. Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 138º, sempre que alguém necessite de representação ou assistência legal para a prática de determinados actos ocasionais ou de



natureza específica, incluindo a instauração de uma acção, e não exista mandato ou não esteja decretada a tutela definitiva ou provisória, o tribunal nomeia-lhe curador para esse efeito.

2. A nomeação de curador ou administrador pode ser requerida por quem tem legitimidade para requerer a tutela ou curatela.
3. Para os efeitos do disposto no n.º 1 qualquer pessoa pode comunicar a situação ao Ministério Público, sendo a comunicação obrigatória para o director ou responsável técnico de instituição pública ou privada em que a pessoa em situação de incapacidade se encontre e para quem a acolha, acompanhe ou proteja de facto.

Artigo 145º

Legitimidade para propor a acção em casos de incapacidade acidental e negócios usurários

O Ministério Público tem legitimidade para intentar acções de anulação de negócio jurídico celebrado por quem se encontre nas circunstâncias previstas no artigo 140º, com fundamento em incapacidade acidental ou usura, nos termos dos artigos 257º e 282º.

Artigo 146º

Extinção das medidas de salvaguarda

As medidas de salvaguarda adoptadas nos termos desta subsecção extinguem-se em consequência da verificação judicial da cessação da causa que lhe serviu de fundamento ou da decisão que decreta a tutela ou a curatela definitiva ou provisória.

Subsecção V

Tutela

ARTIGO 147º

Pressupostos

1. Podem ser interditas total ou parcialmente do exercício dos direitos patrimoniais ou pessoais de que sejam titulares, ficando sujeitas a tutela, todas as pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 1 do artigo 138º, quando se mostre necessária a nomeação de representante legal para suprir a incapacidade permanente relativa a esse exercício.
2. As interdições são aplicáveis a maiores, mas podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

ARTIGO 148º

Extensão da interdição

- 1 - A extensão da interdição depende da natureza e grau da afeção determinante da incapacidade, podendo ser total ou respeitar apenas a aspetos determinados da vida do interdito, patrimoniais ou pessoais, nomeadamente o direito de votar, de constituir uma união de facto, de casar, de perfilhar, de utilizar técnicas de procriação medicamente assistida, de exercer responsabilidades parentais, de doar ou de testar, nos termos estabelecidos nos respectivos institutos.
- 2 - Com respeito aos direitos de natureza estritamente pessoal, o seu exercício deve ser reservado, por princípio, ao respetivo titular, na medida em que o seu estado de saúde o permita.
- 3 - Para os efeitos previstos no número anterior, devem ser prestadas ao titular do direito todas as informações relativas à sua situação pessoal, aos atos de cujo exercício se trata, sua utilidade, grau de urgência e consequências.
- 4 - A sentença que decretar a interdição deve fixar a sua extensão, discriminando os atos que o interdito não pode praticar por si próprio, bem como aqueles com respeito aos quais o interdito deve apenas ser assistido pelo tutor, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 151.º.
- 5 - Salvo decisão expressa, os limites estabelecidos na sentença não abrangem os negócios jurídicos próprios da vida corrente ao alcance da capacidade do tutelado ou no âmbito da sua profissão ou arte.
- 6 - Ao tutelado é vedado exercer os cargos de tutor, curador ou vogal do conselho de família, no âmbito decorrente dos limites de capacidade da sua própria tutela.

ARTIGO 149º

Quem pode requerer a interdição

1. A interdição pode ser requerida pela pessoa em situação de incapacidade, pelo respetivo cônjuge ou por quem com ela viva em união de facto há mais de dois anos, pelo tutor ou curador destes, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.
2. Se o tutelando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a tutela os progenitores que o exerçam e o Ministério Público.
3. Quem tome conhecimento de uma situação determinante da instituição de tutela deve comunicá-la ao Ministério Público.
4. A comunicação referida no número anterior é obrigatória para a pessoa que acolha ou acompanhe a pessoa em situação de incapacidade, para o médico assistente e para o director ou responsável técnico da instituição pública ou privada em que o tutelando se encontra.



ARTIGO 150º

A quem incumbe a tutela

1. A tutela defere-se pela ordem seguinte:
 - a) À pessoa singular ou à pessoa colectiva previamente indicadas pelo tutelando, em documento autêntico ou autenticado;
 - b) Ao cônjuge do tutelando, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto, ou à pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, salvo se, em qualquer dos casos, for por outra causa legalmente incapaz;
 - c) À pessoa singular ou à pessoa colectiva designadas pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
 - d) A qualquer dos progenitores do tutelando que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
 - e) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.
2. A tutela pode ainda ser deferida a pessoa singular ou colectiva de direito privado constituída nos termos do artigo 185º, cujo objecto inclua a representação ou protecção de pessoas em situação de incapacidade e que preencha os requisitos exigidos em lei especial para o exercício da representação.
3. A pessoa colectiva exerce a tutela através do órgão estatutariamente competente, cabendo a execução dos actos materiais e o acompanhamento efectivo do tutelado à pessoa seleccionada pela pessoa colectiva, por esta formada e actuando sob sua supervisão.
4. No caso do tutelando ser beneficiário da prestação de serviço por parte de entidade pública ou privada de apoio social, os respectivos director, responsável técnico ou funcionário só podem ser designados tutores na falta de outra pessoa idónea, singular ou colectiva.
5. No caso referido no número anterior, o conselho de família não deve ser integrado por qualquer outro elemento daquela entidade.
6. Quando não for possível deferir a tutela nos termos dos números anteriores, ou quando razões de proximidade, de afectividade, de bem-estar ou outras igualmente ponderosas impuserem solução diversa, cabe ao tribunal designar tutor, ouvido o conselho de família.
7. O tutelando deve ser previamente ouvido sobre a designação do tutor, salvo se a situação de incapacidade não o permitir.

ARTIGO 151º

Regime da tutela

1. Ao regime da tutela aplica-se supletivamente, com as necessárias adaptações, o regime de suprimento do poder paternal previsto na secção III do Capítulo II do Título III do Livro IV.



2. Recaindo a tutela no pai ou na mãe, exercem estes o seu poder tutelar nos termos dos artigos 1878º e seguintes, com as necessárias adaptações e no âmbito da extensão e limites da incapacidade fixados na sentença que a decreta nos termos do artigo 148º.
- 3 - Com respeito a todos os direitos de natureza estritamente pessoal ou a alguns destes, pode ser fixado na sentença que ao tutor incumbe apenas assistir o tutelado, autorizando-o a praticar os atos correspondentes, para o que deve informá-lo previamente sobre a sua situação pessoal, os atos de cujo exercício se trata, sua utilidade, grau de urgência e consequências.

ARTIGO 152º

Deveres especiais do tutor

1. O tutor deve respeitar o grau de autonomia reconhecido ao tutelado, promover o desenvolvimento das suas capacidades físicas e psíquicas, bem como zelar pela sua saúde e bem-estar.
2. Para os efeitos enunciados no número anterior, o tutor pode alienar bens do tutelado, obtendo a necessária autorização judicial.
3. O tutor deve obter a opinião do tutelado e mantê-lo informado relativamente às decisões respeitantes à sua pessoa e bens, excepto nas situações em que tal se revele impossível em virtude da incapacidade do interdito.

ARTIGO 153º

Escusa da tutela, exoneração e remoção do tutor

1. Quando nomeados, o cônjuge do tutelado, bem como os descendentes e ascendentes deste, não podem escusar-se da tutela nem dela ser exonerados, salvo se tiver havido violação das regras de nomeação.
2. Os descendentes do tutelado podem, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício do cargo.
3. O tutor pode ser removido se faltar ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício, designadamente se não assegurar a assistência médica que se revele necessária à preservação da saúde e ao bem estar do tutelado.

Artigo 154º

Registo e comunicação da sentença

1. A sentença que decreta interdição ou inabilitação está sujeita a registo, bem como as suas sucessivas alterações.



2. Não podem ser invocados os seus efeitos contra terceiros de boa fé, enquanto não se mostrar efectuado o registo.
3. A sentença deve ser comunicada ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do tutelado, para efeitos de acompanhamento deste no âmbito dos cuidados continuados integrados.
4. Se no âmbito do acompanhamento referido no número anterior for constatada evolução da situação clínica do tutelado, susceptível de conduzir à modificação ou ao levantamento da tutela, devem os serviços respetivos informar o tribunal com a maior brevidade possível.

ARTIGO 155º

Actos do tutelado posteriores ao registo da sentença

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade depois do registo da sentença que decreta a tutela definitiva e no âmbito por esta abrangido.

ARTIGO 156º

Actos praticados no decurso da acção

1. São igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade, no âmbito abrangido pela tutela e depois de anunciada a proposição da acção, nos termos da lei de processo, contanto que a tutela venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao tutelado.
2. São também anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade quando, apesar da dispensa de publicidade nos termos da lei de processo, for notória ou conhecida pelo outro contraente a incapacidade da pessoa para celebrar o referido negócio.
3. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

ARTIGO 156º-A

Actos anteriores à publicidade da acção

Aos negócios celebrados pela pessoa em situação de incapacidade antes de anunciada a proposição da acção é aplicável o disposto no artigo 257º.



ARTIGO 156º-B

Duração, alteração e levantamento da tutela

1. A tutela tem a duração correspondente à causa que lhe serve de fundamento, devendo ser reapreciada, oficiosamente, com a periodicidade fixada na sentença, nunca superior a cinco anos, sendo ainda obrigatoriamente reapreciada no prazo de um ano após o seu decretamento.
2. A tutela deve ainda ser reapreciada se os serviços aos quais for comunicada a sentença, nos termos previsto no n.º 3 do artigo 153.º, informarem de evolução da situação clínica do tutelado susceptível de conduzir à modificação ou ao levantamento da tutela.
3. Sempre que a alteração da situação determinante da incapacidade o justifique, pode ser requerida a modificação da tutela ou o seu levantamento pelo próprio tutelado ou pelas pessoas com legitimidade para a requererem nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 149º.

Subsecção VI

Curatela

ARTIGO 156º-C

Pressupostos

Podem ser inabilitadas, ficando sujeitas a curatela, todas as pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 138º, se a afeção de que padecem, embora de carácter permanente, não for de tal modo grave que justifique a sua interdição, bem como as pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo 138.º, e que em virtude de tais circunstâncias se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

ARTIGO 156º-D

Capacidade jurídica do curatelado

1. As pessoas sujeitas a curatela exercem os direitos de que são titulares com as limitações definidas por decisão judicial, nos termos do art.º 148º, observadas as necessárias adaptações.
- 2 - Quanto aos actos que, em razão da sua natureza ou das circunstâncias do caso, forem especificados na sentença, os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização está sujeita a sua prática.
- 3 - A autorização do curador pode ser suprida judicialmente.



ARTIGO 156º-E

Administração dos bens do curatelado

1. A administração do património do curatelado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador.
2. Neste caso, haverá lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor.
3. O curador deve prestar contas da sua administração.

ARTIGO 156º-F

Regime supletivo

Em tudo quanto não estiver especialmente regulado nesta Subsecção é aplicável à curatela, com as necessárias adaptações, o regime da tutela.

Subsecção VII

Tutela e curatela provisórias

ARTIGO 156-Gº

Tutor e curador provisórios

- 1- Não estando nomeado tutor ou curador, o tribunal pode, mesmo oficiosamente, em qualquer altura do processo, nomeá-lo provisoriamente, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à regência da pessoa e bens da pessoa em situação de incapacidade.
- 2- Se a tutela ou a curatela não estiverem a ser efectivamente exercidas, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos familiares do interessado ou de qualquer pessoa, singular ou colectiva, que o acolha ou acompanhe, nomeará tutor, ou curador que provisoriamente assegure esse exercício.



(ALTERAÇÕES A OUTROS ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL)

Casamento

Artigo 1601º

(Impedimentos dirimentes absolutos)

(...)

- a)
- b) A limitação ou alteração grave das funções mentais ou psicológica, desde que notória, e a interdição ou inabilitação, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade para casar;
- c)

Perfilhação

Artigo 1850º

(Capacidade)

- 1. Têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de dezasseis anos, que não apresentem limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, desde que notória, no momento da perfilhação, ou que não estejam interditos por sentença que, com aqueles fundamentos, tenha determinado a incapacidade para perfilhar.
- 2 -

Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais

Artigo 1913º

(Inibição de pleno direito)

- 1.
 - a)
 - b) Os interditos ou inabilitados com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício dessas responsabilidades;
 - c)
- 2.
- 3 -

**Testamento
Artigo 2189º
(Incapacidade)**

(...)

- a)
- b) Os interditos por limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por esses motivos, haja determinado a incapacidade para testar.

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE DIPLOMAS VÁRIOS EM FUNÇÃO DA
REDACÇÃO, NO PROJECTO, DO N.º 4 DO ART.º 148º, DO
CÓDIGO CIVIL**

Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio

Artigo 2º

(Incapacidades eleitorais activas)

(...)

- a. "Os interditos com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito;"
- b. "Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais ou psicológicas, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;"
- c.

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Artigo 3º

Incapacidades eleitorais

(...)

- a) "Os interditos com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito;"
- b) "Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais ou psicológicas, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;

c.

Lei Eleitoral para as Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Artigo 3.º

Incapacidades eleitorais activas

(...)

- a) Os interditos com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito;”
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais ou psicológicas, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c)

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro

Artigo 2º

Incapacidades eleitorais activas

(...)

- a) Os interditos com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito;”
- b) ”Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais ou psicológicas, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;”
- c)

Regime Jurídico do Referendo Local - Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto

Artigo 36.º

Incapacidades

(...)

- a) Os interditos com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito;”

- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais ou psicológicas, ainda que não sujeitos a tutela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, por sentença ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c)

Conselho das Comunidades Portuguesas - Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro
Artigo 5.º
Capacidade eleitoral ativa

- 1 -
- 2 - (...)
- a) Os interditos com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito;”
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais ou psicológicas, ainda que não sujeitos a tutela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, por sentença ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c)

União de Facto - Lei n.º 7/2001, de 11 de maio
Artigo 2º
Excepções

- (...)
- a) Limitação ou alteração grave das funções mentais ou psicológicas, desde que notória, e a interdição ou inabilitação, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado o impedimento da produção dos efeitos jurídicos decorrentes desta lei;
- b)
- c)
- d)
- e)



Procriação Medicamente Assistida - Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Artigo 6.º

Beneficiários

- 1 -
- 2 - As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e não se encontre interdito ou inabilitado por limitação ou alteração das funções mentais ou psicológicas, cuja sentença, por esses motivos, haja determinado a incapacidade para os efeitos aqui previstos.